



ASPECTOS JURÍDICOS E A EFETIVIDADE DA LEI 13.010/14 (LEI DA PALMADA)

PEIXOTO, Marcele Cunha¹; ZAMBRA, Carlise Maria²; SELL, Cleiton Lixieski³;
FERREIRA, Rafael Portela⁴; LOPES, Fernanda Brum⁵; FARIAS, Lucas Peixoto⁶; SILVA,
Kelly Rosalba Melo⁷

Resumo: Hodiernamente o direito de família tomou rumos em busca de uma proteção integral e efetiva frente aos novos conceitos de família conhecidos, onde por sua vez, a Lei menino Bernardo é um exemplo de legislação que somente passou a ser positivada em 2014, onde visa garantir a educação da criança sem o uso de castigos corporais. O objetivo da lei menino Bernardo é garantir o direito da criança e do jovem de serem educados pelos pais de forma a não utilização de métodos prejudiciais a saúde física, aplicando-se não só ao ambiente doméstico, mas também aos cuidadores, educadores, bem como abrigos e unidades de internação. Diante disso, a lei representa um marco histórico na educação infantil em uma época em que métodos de educação violentos e agressivos têm sido muito discutidos e impedidos.

Abstract: In our times the family law took directions in search of a comprehensive and effective protection face the new family known concepts, which in turn, Law boy Bernardo is an example of legislation which only came to be positively valued in 2014, which aims to ensure the child's education without the use of corporal punishment. The goal of Bernardo boy law is to guarantee the right of children and young people to be educated by their parents so as not to use harmful methods of physical health, applying not only to the domestic environment, but also to caregivers, educators and shelters and hospital units. Therefore, the law represents a milestone in early childhood education at a time when violent and aggressive education methods have been much discussed and prevented.

Palavras- Chave: Palmada. Criança. Adolescente.

Keywords: Spanking. Child. Teenager.

¹ Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. marcelepeixoto_1922@hotmail.com

² Graduada em direito pela Universidade de Cruz Alta (1995). Especialista na área de Direito Privado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2002) e mestrado em Desenvolvimento, Gestão e Cidadania pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (2006). Atualmente é professor horista da Universidade de Cruz Alta. Conselheira da Ordem dos Advogados do Brasil de Cruz Alta desde 2013. czambra@unicruz.edu.br

³ Graduando em Direito na Universidade de Cruz Alta UNICRUZ. Integrante dos Grupos de Pesquisa do Trabalho (GPT) da Universidade Federal de Santa Maria – UFSM, bem como do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - (GPJUR) da UNICRUZ, ambos registrados no Diretório de Grupos do CNPq. cleitonls.direito@gmail.com

⁴ Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. rafaelportella@comnet.com.br

⁵ Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. nanda_lopes3@hotmail.com

⁶ Acadêmico do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. farias593@hotmail.com

⁷ Acadêmica do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta. kllymeloros@ig.com.br



INTRODUÇÃO

De acordo com o que a referida lei prescreve, ela proíbe maus tratos físicos e também morais. De acordo com o disposto no art. 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸, onde prevê que é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo as crianças a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor, passando dessa forma castigo corporal a ser uma ação de natureza disciplinar ou punitiva, a qual resulta em dor ou lesão à criança ou adolescente.

Com relação às penas aplicáveis aos infratores podem ser citadas as seguintes: advertências, encaminhamento a programas de proteção à família e orientação psicológica. Nesse sentido existem opiniões diversas entre juristas, psicólogos e também pais a respeito da responsabilidade do Estado com relação ao abuso e a sua intervenção de forma direta. Quanto a aplicabilidade da lei será necessário testemunho de terceiros como vizinhos, parentes, funcionários e outros, que atestem o castigo corporal e queiram denunciar junto ao Conselho Tutelar.

No caso de lesões corporais de natureza grave o responsável é punido na conformidade do que traz. O código penal brasileiro, que prevê a pena de 1 a 4 anos de prisão, com agravante quando a vítima se tratar de menor de 14 anos.

É importante considerar que a lei da palmada já existe em outros 25 países ao redor do mundo. O primeiro país a aprová-la foi a Suécia, em 1979. Em seguida, a utilização do castigo físico, mesmo com pretexto pedagógico, foi erradicada na Áustria, Dinamarca, Noruega, Letônia, Alemanha, Israel, Chipre, Islândia, Itália, Canadá, México e Nova Zelândia. O objetivo da lei é despertar a sociedade sobre as consequências das punições corporais e promover a divulgação sobre formas de educação sem o uso da violência.

O uso da palmada é uma questão cultural que envolve um paradigma de aceitar a violência nas relações humanas, atrelando o uso da força e da dor física, para atingir o corpo da criança como sendo um método pedagógico. Com a lei da palmada, às crianças passam a ter direito a educação e ao cuidado, sem o uso do castigo físico ou moral. Além disso, com essa nova regra, o Estatuto da Criança e do Adolescente traz no art. 129⁹, medidas aplicáveis

⁸ Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

⁹ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I- encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;



aos pais bem como responsáveis quando for identificado alguma atitude não condizente com a de educador. Contudo, conforme for o caso concreto, o uso da palmada pode fazer com que os genitores e/ou familiares sejam submetidos a tais normas.

A partir dessa visão da Juíza, considera-se uma seara em que o Estado terá que interferir como incoerente, pois se os próprios pais não podem corrigir seus filhos, impondo-lhes limites, quem então poderá? Ainda nesse sentido, observe-se que o Estado costuma criar novas leis mas não implementa políticas educacionais para que elas sejam devidamente respeitadas, uma vez que, no caso da lei da palmada, não há programas sociais que garantam as penalidades.

Banir o uso de qualquer tipo de violência contra criança é um sonho possível, mas mais do que um sonho é um compromisso ético e social que necessariamente tem que ser assumido prioritariamente por todos os profissionais, não importa a área, para garantir a conquista da cidadania de uma vida plena e dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

METODOLOGIA E/OU MATERIAL E MÉTODOS

Dentro de uma perspectiva positivista, a referida lei possui um elo fundamental com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que preescrevem as condutas bem como o comportamento com os filhos. O trabalho desenvolveu-se através do método dialético, com fulcro em uma revisão bibliográfica sobre o tema. Com o objetivo de discutir a lei 13.010/2014, a lei da palmada visa garantir uma educação voltada para as crianças, onde por sua vez, ocorrem durante a infância, caracterizando castigos físicos que são aplicados pelos genitores ou familiares.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

-
- II- inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcóolatrás e toxicômanos;
 - III- encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
 - IV- encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
 - V- obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
 - VI- obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
 - VII- advertência;
 - VIII- perda da guarda;
 - IX- destituição da tutela;
 - X- suspensão ou destituição do poder familiar.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X, deste artigo, observar-se-a o disposto nos artigos 23 e 24.



A lei tem por finalidade que a criança seja educada e cuidada sem que exista a utilização do castigo corporal ou que o menor passe por um tratamento que inferiorize a inferiorize ou por tratamento cruel e os define expressamente. Ressalta-se que, esta legislação não objetiva que o pai que não educa da forma adequada seja posto em cárcere, mas que funcione como um meio pedagógico, mesmo que normativo.

A legislação atua em três vértices quais sejam, âmbito familiar, pois dirige-se aos pais ou tutores que tenham sobre seus cuidados crianças e/ou adolescentes, esfera Estatal, quando impõe ao Estado que institua meios de informação e tratamento de menores atingidos por violência e comunitário, de forma que responsabiliza a sociedade o Conselho Tutelar nos casos de maus-tratos ou violência sofridas por crianças e adolescentes.

Isto posto salienta-se que, embora todos estes cuidados e observâncias feitas pelo legislador aos cuidados à criança e ao adolescente, o sujeito passivo da agressão não aponta ao agressor o sujeito ativo nos casos de maus-tratos e violência física, sanções ou penas que deverão serão impostas.

A legislação não traz pena ou sanções específicas aos casos de abusos ou violência a menores, não vindo a descrever, expressamente ou não acrescenta punições para estes, devendo ser utilizado o amparo jurídico vigente trazido pelo Código Penal¹⁰ como crime de lesão corporal, art. 129¹¹, abandono de incapaz art. 133¹², maus-tratos art. 136¹³, ameaça art. 147¹⁴, violência sexual art. 218-B¹⁵.

A eficácia da lei para alguns doutrinadores é mais do mesmo uma vez que, condutas agressivas já estão tipificadas em outras legislações, o contra ponto é a eficácia prática como salienta o magistrado da 2ª Vara Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Ijuí, Dr. Eduardo Giovelli, pois “Quando acontece no mercado, tudo bem, qualquer pessoa poderá

¹⁰ BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

¹¹ Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: [...].

¹² Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: [...].

¹³ Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: [...].

¹⁴ Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: [...].

¹⁵ Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone: [...].



fazer a denúncia, qualquer agente público que ver a situação [...] mas de regra essas situações educativas acontecem dentro da casa. E aí como é que nós vamos acompanhar isso?¹⁶.

A dificuldade da identificação do agressor e da aplicação da legislação mostra-se uma tarefa árdua embora a legislação busque educar e propor meios alternativos de comportamento familiar e social, não impede a correção por parte de seus pais, tutores ou quem zele pela criança ou adolescente, mas que a forma pela qual a “educação” é imposta poderá gerar reflexos a personalidade do que sofre a violência ou abuso que serão presentes em toda sua vida.

A Lei intitulada “Lei da Palmada”¹⁷ poderá ser aplicada quando houver uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, conforme dispõe o art. 18-A¹⁸, da referida lei, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹⁹.

O ECA estabelece o direito da criança e do adolescente não serem expostos a qualquer espécie de punição física, através da adoção de castigos moderados ou imoderados, sob a alegação de qualquer propósito, ainda que pedagógico, seja no ambiente do lar, na escola, em instituição de atendimento público ou privado ou em locais públicos.

Oportuno salientar que a vedação à violência física e à crueldade contra crianças e adolescentes, nas formas de correção, disciplina e educação, já se encontravam presentes em no ordenamento jurídico, conforme o art. 5º e o art. 18 do ECA, nem como no art. 227, *caput* e § 4º da Constituição Federal da República de 1988²⁰.

A referida lei criou opiniões divergentes em toda a sociedade. Nessa perspectiva Neto (2014, p.1) aduziu que “a norma não proíbe todo tipo de tapinha. A palmada que tem

¹⁶ Em entrevista concedida ao portal Ijuí.com o juiz de Direito da Comarca de Ijuí, Eduardo Giovelli, ressaltou que a eficácia prática é o maior questão da legislação por ser de difícil identificação e de morosa aplicação. Disponível em: <<http://www.ijui.com/ijui/63102-a-grande-questao-e-a-eficacia-pratica-diz-juiz-sobre-lei-menino-bernardo.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

¹⁷ BRASIL. **Lei 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

¹⁸ Art. 18-A A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los. [...].

¹⁹ _____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre a Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm>. Acesso em: 10 ago. 2015.

²⁰ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. [...].

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.



mais efeito simbólico, de correção, não foi proibida, mas sim aquela que tem o caráter de agressão”²¹. Também com o intuito de colaborar nesse assunto, o professor de direito penal Luiz Flávio Gomes asseverou, na mesma entrevista, que a norma não prevê punições penais e, sim, encaminhamento para tratamento, salientando que “se a lei penal que prevê pena não surtir efeito preventivo, uma lei sem prever punição vai surtir menos efeito”²².

Pode-se afirmar que a referida lei poderá acarretar diversas denúncias, fundadas ou infundadas, as quais abarrotarão o já exacerbado Poder Judiciário, o qual deverá decidir sob a análise de cada caso concreto, se a palmada foi bem dada ou se o beliscão foi exagerado a luz da nova lei da palmada.

De acordo com o texto da lei, castigo é definido como a “ação de natureza disciplinar ou punitiva com o uso da força física que resulte em sofrimento físico ou lesão à criança ou ao adolescente” e o tratamento cruel ou degradante como “conduta ou forma cruel de tratamento que humilhe, ameace gravemente ou ridicularize a criança ou o adolescente”.

Nessa perspectiva explica Regazzi (2014, p. 1), advogado e consultor, pois “a nova lei determina que pais e cuidadores que utilizarem métodos agressivos e violentos para a educação das crianças serão submetidos a cursos de orientação e tratamento psicológico e psiquiátrico, além de receberem advertência”.

O reconhecimento da dignidade da criança e do adolescente consolida a idéia de que, se não se admite a violação à integridade física de um adulto por outro adulto, em qualquer grau, não se pode admitir a violação à integridade física de uma criança ou adolescente por um adulto. Há de se assegurar, por conseguinte, o direito da criança e do adolescente a uma educação não violenta, por meio do reconhecimento explícito do direito específico da criança e do adolescente a não serem submetidos a qualquer violência, seja ela moderada ou imoderada, ainda que cometida por pais ou responsáveis, com finalidades pretensamente pedagógicas (BRAGA, 2014).

Orientado pela vertente preventiva e pedagógica, o projeto estabelece que, na hipótese do uso da violência contra criança ou adolescente, ainda que sob a alegação de propósitos educativos, os pais, professores ou responsáveis ficarão sujeitos às medidas previstas no art.

²¹ Folha de São Paulo. **Efeito Simbólico**. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

²² Op. Cit.



129, incisos I, III, IV e VI do ECA²³. Tais medidas compreendem procedimentos que os pais devem ser adotar quando ocorrer fato contrário a conduta ilibada sobre os filhos.

A escolha pela inclusão desse direito específico no ECA atende a esse escopo sem calcar dúvidas quanto à ilicitude do uso da violência de modo geral nos termos desse diploma. A inclusão alcança, ademais disso, duas outras metas; O primeiro assegurará uma maior coerência ao sistema de proteção da criança e do adolescente; O segundo ressaltará a relevância desse direito específico, na medida em que esse passará a fazer parte de uma lei paradigmática tanto interna quanto internacionalmente, conforme preescreve o art. 18 do ECA), onde a nova Lei prevê o direito da criança e do adolescente de ser criados, educados e cuidados sem qualquer espécie de violência, sendo complementado pela inclusão do art. 18-A²⁴, que diz respeito ao castigo físico bem como tratamentos cruéis. Cabe ressaltar que essa previsão já estava assegurada no art. 5º²⁵, onde preserva dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Apesar de a Lei não mencionar a palavra “palmada” em seu texto, a norma é radical nesses pontos, pois é contra toda forma de violência física ou violência psíquica em crianças e adolescentes e busca educar, orientar os pais ou qualquer pessoa que se utilize desses comportamentos em face de crianças e adolescentes.

A Lei menino Bernardo veio com o intuito de a criança e o adolescente serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, eliminando o castigo violento e humilhante, buscando conscientizar que não é preciso utilizar da violência física para educar.

A CF/88 bem como o art. 1.634 do Código Civil, inciso I²⁶, dispõem acerca do dever dos pais de criar e de educar o filho, conferindo àqueles o dever de correção e de disciplina, o

²³ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família; [...].

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação; [...].

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

²⁴ Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

²⁵ Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

²⁶ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;



que significa o pleno exercício do poder familiar, devendo ser respeitados os direitos fundamentais da criança e do adolescente, quais sejam, respeito, liberdade e dignidade.

Nesse viés, o art. 5º, inciso II da CF/88²⁷ traz o princípio da legalidade, nascendo o exercício regular do direito, pois põe limite ao cidadão em suas condutas, não devendo estas serem contrárias à lei. Diante dessa previsão Constitucional, tem-se que a criança não pode ser agredida em nenhuma hipótese.

Entretanto, diante do poder educacional, conforme dispõe a Carta Magna, Código Penal, Código Civil e ECA, aquele que exerce o pátrio poder possui o direito de educar a criança e o adolescente, e para isso, se necessário, pode repreendê-lo, ou seja, numa linguagem popular, até pode desferir uns “tapinhas” no intuito de corrigi-lo, porém dentro do limite, havendo o exercício regular de direito na correção dos filhos pelos pais.

Ademais, o ECA no art. 24, bem como o Código Civil no seu art. 1.635, inciso V²⁸, preveem as causas de perda ou a destituição do poder familiar, existindo uma decisão judicial condenatória proferida em ação própria, quando, por exemplo, os pais punirem o filho com castigo imoderado.

Outrossim, o castigo que é tanto utilizado pelos pais como meio de educar a criança e o adolescente, não pode ser exercido com o objetivo de machucar, fazer sofrer, tanto fisicamente como psicologicamente, mas sim na forma de educar o filho, dentro do âmbito do poder familiar, sem extrapolar esse direito-dever, ou seja, aplicado e usado de forma moderada.

O ECA já possuía medidas preventivas e punitivas suficientes para tratar da maneira com que os pais agem para educar seus filhos. Contudo, para melhorar o método de se ensinar, a Lei da palmada tipificou as condutas que podem ser caracterizadoras de violação deste direito.

[...].

²⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

²⁸ Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: [...].

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.



Contudo o que se pretende esclarecer é que a lei trouxe limitações ao exercício do direito dos pais de reprimir os filhos. Contudo, não retirou este direito dos pais diplomas antes citados, permanecem exercendo seu direito bem como deveres de educar seus filhos dentro dos limites estabelecidos pela legislação.

A Lei da Palmada publicada em 27 de junho de 2014 é também conhecida por “Lei Menino Bernardo” em homenagem ao jovem de 11 anos Bernardo Boldrini, assassinado com uma injeção letal. A referida lei, a qual veio alterar o texto do ECA, prevê punições há casos de violência contra crianças. Porém, o que mudou realmente alterou, ou quais ficaram as punições aos genitores ou responsáveis?

No entanto, apesar de a Lei da Palmada não prever punição grave para a violência contra a criança e o adolescente, ela não impede que alguma medida punitiva mais severa seja tomada. Não apenas ela define a competência para a tomada das medidas previstas, no caso o Conselho Tutelar, como também deixa claro que não há restrição a outras medidas, até mesmo a prisão em casos mais graves. Sobre isto comenta Vilela (2014, p. 1) comenta que,

Inicialmente, a vedação à violência física e à crueldade contra menores nas formas de correção, disciplina e educação encontra-se em nosso ordenamento jurídico há tempos. Escalonando, basta abrir a Constituição Federal no art. 227, caput e § 4º. O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) reprimi tais atitudes draconianas em diversos pontos (art. 5º, 18, dentre outros).

O art. 1º da Lei da palmada altera o texto legal do ECA justamente no que diz respeito ao tipo de agressão a qual recairá punição, previstas nos arts. 18-B e 70-A²⁹. De acordo com o texto da lei, não há punição severa para quem a infringir, seja familiar da vítima, ou responsável – médico, assistente, etc. Segundo a Revista Época, em matéria publicada sobre o assunto em 04 de Junho de 2014³⁰, data em que a lei fora aprovada: “Para os defensores da lei, ela funciona mais como uma forma de conscientização do que como

²⁹ Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;

V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais.”



punição”. Ou seja, ela pode ser entendida como uma forma de chamar a atenção para o problema, a fim de que o mesmo possa ser evitado.

Outro detalhe importante da Lei é a questão da punição; Conforme a própria lei, existem 05 medidas cabíveis nos casos de violência doméstica³¹. Esta não interferência do novo texto legal em outras providências legais confirma a caracterização meramente informativa do mesmo, a fim de lembrar a todos do problema e oferecer soluções paliativas para que este não mais ocorra nos casos concretos.

Contrariando a terminologia utilizada para denominar o presente texto legal, não é qualquer tipo de violência contra crianças que será enquadrado na Lei da Palmada. Esta prevê apenas punição para casos graves, em que a vítima é encaminhada ao pronto-socorro devido à violência doméstica ou, ainda que a violência resulte em grave prejuízo moral à vítima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos baseados em doutrinadores, com fulcro na Lei da palmada em consonância com o ECA, identifica-se um avanço em relação as modalidades agressão as

³⁰ Revista ÉPOCA publicada em 4 de junho de 2014. **Senado aprova lei da palmada**. O que muda? Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/06/senado-aprova-blei-da-palmadab-o-que-muda.html>>. Acesso em: 10 ago. 2015.

³¹ “Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações:

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos;

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente;

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente;

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo;

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.



crianças durante sua infância. Contudo, esse tema tem-se discutido fervorosamente nos tribunais bem como no Poder Judiciário em todos os níveis, onde por sua vez, cabem interpretações que divergem do real sentido que a lei trouxe.

Nesse sentido caberá utilizar-se da hermenêutica jurídica, que é a técnica de interpretar a legislação vigente da melhor forma possível, onde o objetivo seja alcançado para dar a solução mais adequada ao caso concreto. Incorre nessa visão uma análise tanto da lei da palmada como da criança e do adolescente, que por sua vez, está inserido em um contexto de família a luz dos direitos fundamentais.

Contudo, observa-se em última análise que para a situação oferecer riscos ou castigos para a criança, devem ser determinantes, pois certamente o menor sofrerá outras agressões que não deixem marcas, caracterizando situações de risco no qual os genitores ou responsáveis estão passíveis de incorrer. Para tanto, a modificação da legislação com a edição da Lei da criança e do adolescente revertem fortes avanços no tocante a educação infantil, que tanto é questionada quando adolescente são presos por praticarem atos que não condizem com a realidade em que estão inseridos.

Essa perspectiva positivista da lei da palmada demonstra a preocupação que o Estado tem com a base que é a família constituída, uma vez que, tendo uma relação familiar constituída, diminuem-se problemas futuros, como os filhos não terem a educação consistente para a formação psíquica e intelectual, aumentando a possibilidade de se afastarem dos valores como responsabilidade e respeito, que estão diminuindo gradativamente e que tanto assolam a sociedade moderna.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1º set. 2015.

_____. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 1º set. 2015.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre a Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm>. Acesso em: 1º set. 2015.

_____. **Lei 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13010.htm>. Acesso em: 1º set. 2015.



BRAGA, Cinara Vianna Dutra. **Lei da Palmada**. Revista multidisciplinar do Ministério Público – RS. v. 1, n. 9. 2014. Disponível em:
<http://www.mprs.mp.br/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_09/lei_palmada.pdf. Acesso em: 1º set. 2015.

GIOVELLI, Eduardo. **A grande questão é a aeficácia prática**. Entrevista com juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Ijuí. Disponível no Portal Ijuhy.com. Disponível em: <<http://www.ijui.com/ijui/63102-a-grande-questao-e-a-eficacia-pratica-diz-juiz-sobre-lei-menino-bernardo.html>>. Acesso em: 1º set. 2015.

REGAZZI, Alessandro. **Lei da palmada: o que muda na prática**. IG – São Paulo. Disponível em: <<http://delas.ig.com.br/filhos/2014-06-05/lei-da-palmada-o-que-muda-na-pratica.html>>. Acesso em: 1º set. 2015.

Revista ÉPOCA. publicada em 4 de junho de 2014. **Senado aprova lei da palmada**. O que muda? Disponível em: <<http://epoca.globo.com/tempo/noticia/2014/06/senado-aprova-blei-da-palmadab-o-que-muda.html>>. Acesso em: 1º set. 2015.

RODRIGUES, Artur; TOMÉ, Pedro Ivo. Artigo **Lei da palmada não proíbe palmada, dizem advogados**. Folha de São Paulo, 2014. Disponível em:
<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/06/1465898-lei-da-palmada-nao-proibe-palmada-dizem-advogados.shtml>>. Acesso em: 1º set. 2015.

VILELA, Leonardo Couto. **Lei da Palmada: Avanço ou retrocesso?** Revista JusBrasil, 2014. Disponível em: <<http://leocoutocpa.jusbrasil.com.br/artigos/123881543/lei-da-palmada-avanco-ou-retrocesso-legal>>. Acesso em: 1º set. 2015.